

DESOBEDIÊNCIA CIVIL: UMA ABORDAGEM A PARTIR DE OBSERVAÇÕES JURÍDICAS E POLÍTICAS

CIVIL DISOBEDIENCE: AN APPROACH BASED ON LEGAL AND POLITICAL OBSERVATIONS

Gabriela Perissinotto de Almeida¹

Sergio Nojiri²

SUMÁRIO: Introdução; 1. A obrigação de cumprir a lei; 1.1. A obediência incondicionada; 1.2. A (des)obediência condicionada; 1.3. Desobediência incondicionada; 2. O direito de resistência; 2.1. Previsão constitucional; 3. A desobediência civil; 4. A (in)justiça das leis; 4.1. A desobediência civil em regimes (anti)democráticos; 5. Casos atuais; Considerações finais; Referências das fontes citadas.

RESUMO

Este artigo aborda a questão da obrigatoriedade do cumprimento das leis e a desobediência civil como forma de oposição às leis injustas, com o objetivo de analisar se a desobediência civil é um direito do cidadão e um caminho hábil a promover mudanças políticas e sociais. Para tanto, serão apresentados alguns conceitos iniciais e premissas necessárias ao desenvolvimento do tema, como o conceito e as características da desobediência civil e a relação entre lei e moral, além do embasamento legal ao direito de resistência. Por fim, serão analisados alguns casos atuais que se autointitulam desobediência civil e será verificada a efetividade da desobediência civil como estímulo a mudanças sociais e políticas.

Palavras-chave: Desobediência civil; Lei; Direito; Justiça; Resistência.

ABSTRACT

This article approaches the duty to obey the law and the civil disobedience as a way of resistance to unfair laws, with the aim of analyzing whether civil

¹ Mestranda em Direito e Desenvolvimento e graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – Universidade de São Paulo (FDRP/USP). Email: gabiperissinotto@gmail.com

² Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Professor do Departamento de Filosofia do Direito e Disciplinas Básicas na graduação e na pós-graduação *stricto sensu* da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - Universidade de São Paulo (FDRP/USP). Juiz Federal da 9ª Vara de Execuções Fiscais de Ribeirão Preto/SP. Email: nojiri@usp.br

disobedience is a citizen's right and a skillful way to promote political and social change. Therefore, some initial concepts and premises necessary for the development of the theme will be presented, such as the concept and characteristics of civil disobedience and the relationship between law and morality, as well as the legal basis for the right of resistance. Finally, we will analyze some current cases that call themselves civil disobedience and we will verify the effectiveness of civil disobedience as a way to perform social and political changes.

Keywords: *Civil disobedience; Law; Justice; Right; Resistance.*

INTRODUÇÃO

No atual contexto de crise de legitimidade política e do Estado democrático de direito, uma questão que vem à tona é a obrigatoriedade do cumprimento das leis: o cidadão é obrigado a cumprir todas as leis? Mesmo as consideradas injustas? Qual o limite da injustiça? A desobediência civil é uma alternativa possível?

Tendo em vista as questões colocadas, o artigo terá como objetivo central analisar se a desobediência civil é um direito do cidadão e um caminho hábil a promover mudanças. Essa análise se centrará em três eixos: i) o que é a desobediência civil; ii) se e quando a lei injusta pode ou deve ser desobedecida; e iii) qual a efetividade da desobediência civil como meio de impulsionar mudanças políticas e sociais.

Além do conceito da desobediência civil, serão apresentadas as suas características, sendo a principal delas a ação não violenta, característica que distingue a desobediência civil das demais formas de resistência, como a revolução e a guerrilha. Na sequência, é abordada a ideia de lei injusta, de modo que seja delimitado o objeto de incidência da possível transgressão e sobre a possibilidade e/ou necessidade de serem desobedecidas tais leis injustas.

Por fim, serão apresentadas manifestações recentes no Brasil, como a do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). O objetivo será analisar os pontos convergentes e divergentes de tais atuações políticas em relação ao fenômeno da desobediência civil, além de verificar sua efetividade como forma de oposição pacífica ao governo e como estímulo a mudanças sociais e políticas.

1 A OBRIGAÇÃO DE CUMPRIR A LEI

O princípio da legalidade, expresso no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Este princípio será aqui compreendido no contexto de redemocratização do país, como oposição ao autoritarismo e uma garantia do cidadão.

Se ninguém será obrigado a fazer algo senão em virtude de lei, da mesma assertiva decorre que a lei obriga o cidadão, e com isso surge a obrigação de cumprir a lei. A essa situação tem se dado o nome de *dever político*³. Ocorre que nem sempre a lei atende critérios éticos exigidos por parte da sociedade e é por vezes considerada injusta. Nesse sentido, Ferdinand Lassalle, ao proferir uma palestra sobre a existência de uma Constituição real e de uma Constituição jurídica, afirmou que esta última não passaria de um pedaço de papel caso não estivesse em conformidade com aquela, a qual seria composta por uma força ativa resultante da conjugação das relações de poder de um país: poder militar, poder social, poder econômico e poder intelectual⁴.

Partindo dessa dicotomia, do real e do jurídico, surgem três correntes que discorrem acerca da obrigação do cidadão de cumprir a lei. A primeira delas defende a obediência incondicionada, ou seja, independente da correspondência ou não entre Constituição real e Constituição jurídica. A segunda posição determina que a lei deve ser obedecida, ainda que Constituição real e Constituição jurídica não estejam em conformidade, mas em casos excepcionais determinadas normas podem deixar de ser cumpridas, se observada certa condição: a evidente injustiça da lei. A terceira, por fim, tem base nos ideais anarquistas e alega que nenhuma lei deve ser obedecida, uma vez que a Constituição jurídica emana do Estado, cuja concepção se nega. A seguir, argumentos de cada uma dessas três correntes.

³ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Brasília: Editora UnB, 1994. v. 1, p. 335.

⁴ HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 9.

1.1 A OBEDIÊNCIA INCONDICIONADA

Em Sócrates encontramos o primeiro exemplo de lei a ser obedecida de forma incondicional. O filósofo grego foi julgado e condenado à morte pela acusação de não acreditar nos deuses gregos reconhecidos pelo Estado, por introduzir divindades novas e por corromper a juventude com suas ideias - uma condenação flagrantemente injusta, baseada em razões de cunho político.

No famoso diálogo entre ele e seu amigo, Críton, escrito por Platão, Críton tenta convencer Sócrates a fugir da prisão. Este nega o pedido do amigo por acreditar que a injustiça não pode ser respondida com outra injustiça. Sócrates acreditava que, se fugisse, estaria dando razão àqueles que o acusavam de desvirtuar a juventude, pois estaria dando um mau exemplo, de modo que deixaria de ser um homem bom. Assim, Sócrates aceita a injusta pena imposta pelo Estado e morre ao ingerir o veneno da cicuta. Para Frederick Schauer: "When Socrates insisted that the law that had unjustly condemned him was still to be followed, he launched a long tradition of understanding obedience to law just because it is law as something of independent moral and political value."⁵.

Outra figura representativa da obediência incondicionada da lei é Thomas Hobbes, teórico do poder soberano e defensor da ideia de que só haveria paz entre os homens caso eles aceitassem se submeter a esse poder por meio de um contrato social. Hobbes acreditava que no estado de natureza, isto é, antes do pacto social, os indivíduos viveriam em guerra, pois cada indivíduo era juiz de si mesmo e dos outros. Assim, a solução mais razoável para esse estado de guerra seria a celebração de um pacto que permitisse a passagem do estado de natureza para o estado civil.

Por meio desse contrato surgiria a figura do Estado e do soberano, pessoa ou assembleia que atuaria em nome dos indivíduos⁶. Edgar Solano explica que no

⁵ SCHAUER, Frederick. When and how (if at all) does law constrain official action? **Georgia Law Review**, v. 45, n. 1, 2010, p. 10.

⁶ HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Martin Claret, 2012, p. 141.

estado civil: “o indivíduo voluntariamente transfere ao Estado a liberdade de julgar e agir em sua defesa, privando-se do exercício deste direito natural particular, assumindo o dever civil de obedecer ao Estado, que é consequência lógica da transferência de direito”⁷.

Em razão disso, Hobbes acreditava que a transgressão das leis, ainda que sob a justificativa da moralidade, levaria à ruptura do contrato social firmado pelos indivíduos. Ele acreditava que, uma vez violado o pacto social, os indivíduos recuperariam sua liberdade natural e renunciariam àquela liberdade civil limitada pelo bem comum - o que do seu ponto de vista levaria ao caos. Além disso, a alegação da moralidade ou injustiça da lei não seria cabível como justificativa para o seu descumprimento, porque caberia ao Estado fazer o juízo do que seria o bem e o mal, o justo e o injusto, por meio da lei.

Hobbes ratificou esse entendimento ao afirmar que “a justiça depende de um pacto anterior”⁸, como se a própria noção de justiça só passasse a existir após a celebração do contrato social. Assim, justo seria aquilo que dispusesse a lei. Segundo essa teoria, portanto, a lei deveria ser sempre obedecida, visto que a desobediência civil faria com que o homem retornasse ao estado natural em que lhe seria permitido exercer juízo de valor quanto às normas, podendo decidir se as seguiria ou não - o que levaria à desordem e ao caos.

Schlesinger conclui de maneira análoga ao acrescentar uma justificativa de ordem prática para a obrigação política: “From the perspective of the nation’s welfare there is no reason to presume that the individual’s judgment is likely to be more correct than that of the Congress or of the president”⁹. Para este autor, os eleitos pelo povo teriam mais legitimidade para determinar quais leis

⁷ SOLANO, Edgar. **A desobediência civil no Leviatã de Thomas Hobbes**. 2004. 104 p. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004, p. 61.

⁸ HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. p. 123.

⁹ SCHLESINGER, Steven R. Civil disobedience: the problem of selective obedience to law. **Hastings Constitutional Law Quarterly**, autumn, 1976, p. 950.

deveriam existir e ser obedecidas, ao contrário dos cidadãos que estariam comprometidos pela parcialidade ao decidir sobre assuntos que os afetassem. Essa posição condiz com a regra da maioria, a qual estabelece que em uma sociedade democrática, uma vez esgotado o procedimento legal, a minoria deve se submeter ao que a maioria decidir. O argumento é de que todo cidadão poderá algum dia fazer parte da minoria e, se todos esses cidadãos desobedecerem às leis, o resultado seria o mesmo previsto por Hobbes: o caos, uma guerra civil ou, no mínimo, um obstáculo à implantação de políticas públicas¹⁰.

O primeiro de outros três fortes argumentos a favor da obediência à lei possui correspondência com a noção de consentimento tácito, muito próxima da ideia de consentimento presente na celebração do contrato social. Nesse caso, os cidadãos por meio de uma ação (votar ou aceitar os benefícios que o governo proporciona) ou omissão (simplesmente não deixar o país) consentem em obedecer às leis da sociedade na qual estão inseridos.

Um segundo argumento seria a existência de um dever geral moral de obedecer à lei. O argumento segue a lógica consequencialista de Hobbes, ou seja, más consequências para a sociedade se as pessoas deixarem de cumprir as leis. Verifica-se o cunho utilitarista da obediência à norma, já que se pretende a continuidade da civilização¹¹.

Um terceiro argumento, por fim, seria a imoralidade por parte daqueles que recebem benefícios do Estado (segurança, educação gratuita, benefícios sociais, entre outros) e não contribuem com a simples obrigação que o governo requer em contrapartida - cumprir a lei. Simmons denomina esse fenômeno *transactional reciprocity*¹².

¹⁰ SCHLESINGER, Steven R. Civil disobedience: the problem of selective obedience to law. p. 953-954.

¹¹ TEBBIT, Mark. **Philosophy of Law**: an introduction. New York: Routledge, 2005, p. 92.

¹² SIMMONS, A. John. Political Obligation and Authority. In: SIMON, Robert L. (Ed.). **The Blackwell Guide to Social and Political Philosophy**. Nova York: Blackwell Publishers, 2002. p. 33.

Alguns podem pensar que a tese da obediência incondicionada é análoga à teoria positivista. Tal aproximação, contudo, deve ser realizada de maneira cautelosa: embora lei e moral sejam institutos independentes, tanto no caso da obediência incondicionada, quanto no caso do positivismo legalista, deve-se notar que para a obediência incondicionada a lei deve ser cumprida ainda que seja contrária à moral, afirmação esta que seria equivocada sob a ótica do positivismo não-legalista¹³. O que seria possível afirmar segundo esta segunda corrente positivista seria: "A law or set of legal rules, or an entire legal system, which is immoral in content or effect, can nonetheless be valid law"¹⁴, ou seja, a injustiça da lei não determina necessariamente sua invalidade ou que ela seja desobedecida¹⁵.

Feita esta observação, passaremos à teoria da obediência da lei condicionada à justiça.

1.2 A (DES)OBEDIÊNCIA CONDICIONADA

De acordo com essa teoria, a obrigação prevista em lei deve coincidir com o dever moral, como, por exemplo, no caso de assassinato, em que a maioria das pessoas sabe que matar é errado, e não apenas em razão de a lei proibir a conduta. Nesse sentido, Smith¹⁶ afirma que o dever de obedecer à lei seria redundante, já que as normas conteriam prescrições cujo objetivo seria ratificar um interesse moral que os indivíduos já seriam compelidos a respeitar. Para ele, seria a força dessas razões morais que determinaria a força do sistema operacional que conduz à obediência da lei.

¹³ Positivismo legalista seria aquele surgido após a Revolução Francesa e que passou a aplicar e interpretar o Código Civil francês. A Escola da Exegese é o exemplo mais evidente. O positivismo não-legalista é mais recente e pode ser encontrado, por exemplo, em Kelsen (*Teoria Pura do Direito*) e H. L. A. Hart (*O Conceito de Direito*).

¹⁴ TAMANAHA, Brian. The contemporary relevance of legal positivism. **Australian Journal of Legal Philosophy**, v. 32, 2007, p. 6.

¹⁵ Nesse sentido, Hart afirma inclusive a possibilidade de a lei ser submetida a um escrutínio moral (TAMANAHA, 2007, p. 6), o que ressalta que o cerne da teoria é apenas a diferenciação entre a validade e o conteúdo da norma.

¹⁶ SMITH, M. B. E. The duty to obey the Law. In: **A Companion to Philosophy of Law and Legal Theory**. Oxford: Blackwell Publishing, 1996, p. 468.

Há, no entanto, casos em que a norma não contém carga moral e casos em que lei e moral não indicam as mesmas condutas - hipóteses em que a lei pode ser desobedecida, de forma que prevaleça a indicação moral. Essa posição é defendida por Abe Fortas, ex-Juiz da Suprema Corte dos Estados Unidos:

Sou um homem da lei. Dediquei-me a cumprir a lei e executar suas ordens. Aceito sem discutir o princípio de que cada um de nós deve obedecer à lei; que cada um de nós é compelido a obedecer à lei imposta pelo seu governo.

Mas, se eu tivesse vivido na Alemanha de Hitler, espero que me tivesse recusado a usar uma braçadeira, a gritar *Heil Hitler*, a concordar com o genocídio. Assim o espero, embora os éditos de Hitler fossem lei até que os exércitos aliados destruíram o III Reich¹⁷.

Esse pensamento também é apoiado por Smith, que associa a obediência da lei à sua moralidade: "*disobedience is permissible only when there is no independent moral reason to obey or when the weight of independent reasons favors disobedience*"¹⁸. Smith ainda acrescenta que a obrigação de cumprir a lei seria um dever de natureza *prima facie*, um dever de validade relativa, ou seja, um dever a ser cumprido, a menos que conflite, numa dada situação moralmente relevante, com outro dever de igual ou maior envergadura.

Nota-se, assim, que a relativização do dever de obedecer à lei seria uma consequência natural dessa obrigação, que faria prevalecer a indicação moralmente mais relevante em detrimento da prescrição legal considerada injusta. A fragilidade dessa teoria, porém, reside justamente na dificuldade de se determinar quais leis são justas e quais são injustas.

John Locke, filósofo inglês autor de *O Segundo Tratado do Governo*, ao contrário de Hobbes, não tem uma visão pessimista do estado de natureza, mas acredita ser necessária a existência de uma terceira parte para decidir conflitos, o que aconteceria com a celebração do pacto social e a criação do Estado, que

¹⁷ FORTAS, Abe. **Do direito de discordar e da desobediência civil**: uma alternativa para a violência. Rio de Janeiro: Cruzeiro, 1968, p. 9-10.

¹⁸ SMITH, M. B. E. The duty to obey the Law. p. 465.

permitiria a garantia da vigência e da proteção dos direitos naturais, desprotegidos no estado de natureza.

A principal diferença em relação a Hobbes, no entanto, diz respeito à percepção da soberania: para Locke a autoridade teria seu poder limitado pela lei, enquanto para Hobbes o direito do soberano seria absoluto. Assim, se em Hobbes o soberano pode perfeitamente ser associado à figura de um tirano, em Locke essa associação não é possível, pois este considera que "a tirania é o exercício do poder além do direito, o que não cabe a ninguém"¹⁹. Além disso, Locke era a favor do direito de resistência. O filósofo acreditava que aqueles que excedessem a autoridade que a lei lhes conferiu e fizessem uso da força para agir em contrariedade à lei mereceriam a oposição dos cidadãos, a qual seria legítima²⁰.

Nesse sentido, os requisitos para o exercício da resistência são: (i) o poder arbitrário que maltrata indivíduos; (ii) os maus tratos se dão sem qualquer motivo; e (iii) os resistentes não fazem uso da força. A resistência seria uma garantia do cidadão em face do abuso dos governantes que extrapolam os limites legais e um instrumento capaz de promover o aperfeiçoamento do Estado²¹.

John Rawls, filósofo americano e autor da obra *Uma Teoria da Justiça*, também defendeu a obediência às leis injustas, caso a sociedade fosse quase-justa, isto é, tivesse uma estrutura próximo de justa. A desobediência só poderia ocorrer caso a injustiça ultrapassasse o limite do tolerável.

As Rawls realizes, the real problem lies in distinguishing between circumstances in which we are bound to comply with unjust or unreasonable laws, and circumstances that involve a degree of injustice that is entirely unacceptable. His central argument is that the duty to obey depends on the

¹⁹ LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo**. São Paulo: Martin Claret, 2011, p. 129.

²⁰ BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 286.

²¹ COSTA, Nelson Nery. **Teoria e realidade da desobediência civil**. São Paulo: Editora Forense, 1990, p. 14.

degree of seriousness of the injustice.²²

Assim, Rawls se dedica a delimitar como e quando a desobediência civil seria justificável, sendo que para ele isso se daria quando a lei infringisse o princípio da liberdade e quando dispusesse contra o princípio da igualdade de oportunidades. Para ele, ao garantir esses princípios se estaria assegurando outras liberdades básicas, como o direito ao voto, à propriedade privada, entre outros²³.

Assim como na obediência incondicionada da lei, é possível elencar alguns argumentos que visam justificar a desobediência condicionada da lei. Norberto Bobbio cita o direito natural, que inicialmente apresentava uma conotação religiosa, posteriormente laicizada. O direito natural introduz a ideia da lei moral, distinta daquela promulgada pela autoridade política e superior, devendo, portanto, prevalecer e justificar qualquer transgressão da lei positivada.

Outra justificativa, que Bobbio denomina *fonte histórica de justificação*, é o jusnaturalismo, que defende a supremacia do indivíduo em relação ao Estado e afirma que o indivíduo goza de certos direitos originários e inalienáveis, de modo que o Estado teria sido criado por estes indivíduos com o objetivo de “proteger seus direitos fundamentais e assegurar a sua livre e pacífica convivência”. Por fim, a terceira e última fonte de justificação da desobediência civil é “a ideia libertária de perversidade essencial de toda a forma de poder sobre o homem, especialmente do máximo poder que é o Estado”²⁴.

Percebemos, assim, que, da mesma forma que a tese da obediência incondicionada se associa à teoria positivista, a tese da obediência condicionada à moralidade da lei remete aos ideais estabelecidos pelo jusnaturalismo.

Passemos, por fim, à terceira teoria acerca da obrigação de cumprir às leis.

²² TEBBIT, Mark. **Philosophy of Law**: an introduction. p.101.

²³ TEBBIT, Mark. **Philosophy of Law**: an introduction. p. 105.

²⁴ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. p. 338.

1.3 DESOBEDIÊNCIA INCONDICIONADA

A terceira e última teoria se embasa nos ideais anarquistas, de inexistência de qualquer forma de governo e da própria concepção de Estado. Assim, segundo esse pensamento, nenhuma lei deveria existir ou ser cumprida, já que as leis emanam do Estado e seriam instrumento de opressão por ele administrado.

Para Buzanello, o anarquismo: "traz a ideia da autonomia da liberdade individual que se antepõe a toda forma de poder sobre o homem, especialmente o poder do Estado"²⁵. Assim, a organização hierárquica é condenada, baseando-se o anarquismo numa concepção libertária, fundada na livre associação e no auxílio mútuo, contexto em que não caberia a existência ou cumprimento de leis, as quais têm como objetivo a restrição da liberdade dos indivíduos em prol da vida em sociedade.

Há duas espécies de anarquismo: o anarquismo político, que representa a visão tradicionalmente apresentada de anarquismo e que prega a inexistência do Estado; e o anarquismo filosófico, representado pelos *philosophical anarchists*²⁶, que nega a existência da obrigação política: "take the anarchist denial (of state legitimacy) to imply only that persons must make no presumption in favor of obedience, but instead decide on a case-by-case basis what response to the state is best"²⁷.

Os anarquistas filosóficos, portanto, não rejeitam a concepção do Estado, apenas acreditam que não há uma justificativa capaz de determinar a obediência política. Os anarquistas filosóficos não pregam a desobediência incondicionada da lei, apenas a inexistência de uma obrigação absoluta ou conclusiva que imponha a obrigação de cumpri-la. Nesse sentido, Joseph Raz considera não existir uma obrigação *prima facie* de cumprir a lei, ainda que em uma sociedade justa:

²⁵ BUZANELLO, José Carlos. **Direito de resistência constitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003, p. 16.

²⁶ KLOSKO, George. The Moral Obligation to Obey the Law. In: MARMOR, Andrei (Ed.). **The Routledge Companion to Philosophy of Law**. Nova York: Routledge, 2012, p. 522.

²⁷ SIMMONS, A. John. Political Obligation and Authority. p. 36.

"whatever one's view of the nature of the good society or the desirable shape of the law, it does not follow from those or indeed from any other reasonable moral principle that there is an obligation to obey the law"²⁸.

Enquanto o anarquismo político é contra a existência do Estado, do governo e das leis, o anarquismo filosófico defende a mera inexistência de uma obrigação *lato sensu* de cumpri-las, já que considera que o cumprimento da lei deve depender de uma análise casuística.

2 O DIREITO DE RESISTÊNCIA

Na teoria da obediência condicionada (ou desobediência condicionada) se insere o direito de resistência. Trata-se de um direito constitucional de natureza secundária, uma vez que visa assegurar a existência de um dever primário, como a vida, a justiça ou a dignidade humana. É, assim, um direito dedicado a assegurar outro direito.

O direito de resistência pode ser definido como: "o direito de cada pessoa, grupo organizado, de todo povo, ou de órgãos do Estado, de opor-se com os meios possíveis, inclusive a força, ao exercício arbitrário e injusto do poder estatal."²⁹. Tal direito atua preventivamente como meio de inibir abusos de poder e repressivamente com o objetivo de restaurar a ordem democrática violada, o que só poderá ser realizado por meio da liberdade. Nesse sentido, o artigo 5º da Constituição Federal, além de garantir o direito à liberdade em seu *caput*, garante expressamente o direito à manifestação do pensamento e o direito à livre associação e à manifestação pacífica. Abe Fortas ilustra a importância desses direitos conferidos ao indivíduo.

(...) o princípio de que a liberdade de crítica, de persuasão, de protesto, de discordância, de organizar, de reunir pacificamente, são tão imprescindíveis a um governo vivo e eficiente quanto o são para o bem-estar espiritual e material do indivíduo; e que o exercício dessa liberdade será

²⁸ RAZ, Joseph. **The Authority of Law**. New York: Oxford University Press, 2002, p. 233.

²⁹ BUZANELLO, José Carlos. **Direito de resistência constitucional**. p. XXII.

protegido e encorajado e não poderá ser diminuído enquanto a forma de sua aplicação não envolver ação violadora de normas prescritas para a proteção de outros no exercício de suas atividades pacíficas ou que incitem uma evidente e atual ameaça de violência ou ofensa a outros.³⁰

Buzanello entende ser o direito de resistência, além de uma garantia individual, um *direito político*: “por tecer a questão do poder entre os indivíduos, entre os indivíduos e os grupos e entre todos esses e o Estado, e vice-versa”³¹. Mais do que isso, o direito de resistência é um direito político porque viabiliza a participação política do cidadão e, com isso, o exercício da cidadania, isto é, dos direitos e deveres civis, políticos e sociais estabelecidos na Constituição. Assim, a cidadania, tal qual o direito de resistência, é um direito de natureza secundária, já que é a base para o direito a ter direitos³².

2.1 PREVISÃO CONSTITUCIONAL

Há autores, como Buzanello, que entendem que no ordenamento jurídico brasileiro o direito de resistência foi positivado apenas em hipóteses *stricto sensu*, como na legítima defesa civil e penal, no estado de necessidade, na ação de defesa de direitos ou contra ataques (exemplo: greve e desforço imediato da posse, respectivamente) e na reclamação *a posteriori* contra o abuso de direito ou postulação por eventuais reparações de dano³³. *Lato sensu*, porém, nunca se positivou o direito de resistência no Brasil³⁴, até porque seria de certo modo paradoxal que a Constituição trouxesse uma norma que permitisse seu próprio descumprimento. Hannah Arendt expõe essa questão: “A grande dificuldade dos juristas [está] em explicar a compatibilidade da desobediência civil com o

³⁰ FORTAS, Abe. **Do direito de discordar e da desobediência civil**: uma alternativa para a violência. p. 25.

³¹ BUZANELLO, José Carlos. **Direito de resistência constitucional**. p. XXIII.

³² LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 166.

³³ BUZANELLO, José Carlos. **Direito de resistência constitucional**. p. 87. Deve-se esclarecer, no entanto, que o direito de resistência deve se dar contra o Estado, e não em face de particulares.

³⁴ BUZANELLO, José Carlos. **Direito de resistência constitucional**. p. XXVIII.

sistema legal do país, uma vez que 'a lei não pode justificar a violação da lei'³⁵.

Existem, no entanto, abordagens que admitem o reconhecimento implícito do direito de resistência na Constituição, a partir de uma interpretação sistêmica. A abertura no sistema que ampararia o direito de resistência se deve especialmente ao artigo 5º, §2º, da CF, que admite *status* constitucional a princípios que, apesar de não estarem expressos, derivam de garantias positivadas na Carta Magna, como a dignidade da pessoa humana, a liberdade, os fundamentos do Estado democrático de direito, a soberania popular, a cidadania, entre outras garantias previstas constitucionalmente. É o que pensa Maurício Gentil Monteiro:

Por meio de métodos clássicos como o lógico-sistêmico e o gramatical, é possível depreender o direito de resistência a partir de diversas normas constitucionais, tais como (...) a norma do §2º do artigo 5º da Constituição Federal, que amplia os direitos arrolados como fundamentais para todos os direitos que decorram do regime e dos princípios constitucionais adotados e dos tratados internacionais de que o Brasil seja parte – daí inferindo-se também o direito de resistência, como um direito fundamental, a partir da própria Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e dos princípios da dignidade da pessoa humana, da soberania popular e da cidadania; e ainda a norma do §1º do artigo 5º, que admite o direito de resistência como uma decorrência da eficácia imediata dos direitos e garantias fundamentais.³⁶

Assim, se em um Estado democrático de Direito entende-se que o poder político pertence ao povo, nada mais natural que o povo possa se expressar e exercer a cidadania também por meio do direito de resistência: "Se 'todo poder emana do povo', a prática da resistência política manifesta-se aí protegida juridicamente, na linha da complementariedade entre mecanismos de democracia direta e de democracia representativa"³⁷.

³⁵ ARENDT, Hannah. **Crises da República**. São Paulo: Perspectiva, 1973, p. 53.

³⁶ MONTEIRO, Maurício Gentil. **O direito de resistência na ordem jurídica constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 213-214.

³⁷ MONTEIRO, Maurício Gentil. **O direito de resistência na ordem jurídica constitucional**. p.

Esse direito já foi inclusive reconhecido pelos Tribunais nacionais, sobretudo na seara trabalhista, como no caso da resistência a ordens manifestamente ilegais³⁸. No entanto, esse reconhecimento é admitido apenas mediante análise do caso concreto, o que mostra a extrema relevância da atuação do judiciário na imposição de limites a este direito implicitamente reconhecido pela Constituição, mas não regulamentado por ela.

Passamos, a seguir, a discorrer sobre uma das espécies de direito de resistência³⁹: a desobediência civil.

3 A DESOBEDIÊNCIA CIVIL

A expressão *desobediência civil* surge com o manifesto escrito por Henry Thoreau em 1848, em apoio à causa abolicionista, e discorre sobre a noite que o autor passou na prisão em decorrência de sua recusa a pagar o imposto *per capita* ao governo americano por discordar da guerra contra o México e da Lei do Escravo Fugitivo. Thoreau alegava que o pagamento do referido imposto contribuiria com "a manutenção de um Estado escravocrata que invadira o México numa guerra injusta"⁴⁰.

O objetivo da obra de Thoreau, assim como dos demais artigos e ensaios de sua autoria, era estimular a consciência pública⁴¹, o que não surtiu efeito na época, uma vez que o impacto imediato da obra foi praticamente inexistente. O reconhecimento da obra e de Thoreau como pensador político se deu apenas anos depois, mas não impediu que ele influenciasse líderes do socialismo, bem

132.

³⁸ Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 15ª REGIÃO (TRT-15). **Recurso Ordinário: 25392 SP** 025392/2012. Relator: Helcio Dantas Lobo Junior. Data de Publicação: 13/04/2012.

³⁹ Outras espécies de direito de resistência são: greve política, objeção de consciência, direito à autodeterminação dos povos, direito à revolução e direito à guerra (BUZANELLO, 2003, p. 135 e ss.).

⁴⁰ COSTA, Nelson Nery. **Teoria e realidade da desobediência civil**. p. XVI.

⁴¹ KIRK, Andrew. **Desobediência civil de Thoreau**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 38.

como figuras como Gandhi⁴², na luta contra leis discriminatórias de indianos na África do Sul, além de Martin Luther King Jr., líder americano na defesa dos direitos civis dos negros.

Apesar de ter introduzido a expressão *desobediência civil*, Thoreau não foi responsável pela formulação de seu conceito, ele apenas apresentou sua experiência de desobediência civil, sua recusa ao pagamento de impostos em razão da oposição à Guerra do México. Muitos autores, entretanto, se dedicaram a suprir essa lacuna, buscando conceituar tal expressão. Para Nelson Nery Costa, por exemplo:

A desobediência civil (...) deve ser conceituada como o comportamento que os membros da sociedade civil assumem frente ao Estado, questionando normas ou decisões originárias de seus aparelhos, através de ação ou omissão de desobedientes à ordem jurídica, mas dentro dos princípios da cidadania, com o intuito de mobilizar a opinião pública para a reforma ou revogação daquelas.⁴³

Já Schlesinger definiu a desobediência civil como "*illegal activity undertaken to protest laws that are regarded as unjust*⁴⁴", afirmando que a desobediência civil teria a finalidade de provocar a mudança da lei ao chamar atenção pública para a injustiça reclamada. Assim, o objetivo imediato da desobediência civil seria mostrar publicamente a injustiça de uma determinada lei, enquanto o objetivo mediato seria induzir o legislador a mudá-la.

Para Thoreau é natural que certa injustiça faça parte da máquina do governo, mas a partir do momento que a máquina do governo torna o indivíduo agente de injustiças, a lei pode ser infringida pelo cidadão. Nesse sentido, haveria uma relação de reciprocidade: a obrigação de cumprir a lei existe se o legislador respeita o dever de produzir leis justas, em conformidade com os princípios de

⁴² A principal influência de Thoreau pode ser notada na *satyagraha*, a resistência não-violenta aplicada por Gandhi.

⁴³ COSTA, Nelson Nery. **Teoria e realidade da desobediência civil**. p. 61.

⁴⁴ SCHLESINGER, Steven R. Civil disobedience: the problem of selective obedience to law. p. 947.

direito natural ou racional e os princípios gerais do direito e constitucionais, isto é, de acordo com os princípios básicos e as regras formais previstas pela Constituição⁴⁵.

John Rawls, por sua vez, preferiu descrever a desobediência civil em termos de características: fenômeno público, não violento, consciente e político, que em geral visa à mudança da lei ou políticas governamentais. Costa acrescenta a essas características que a desobediência civil é: (i) um ato normalmente coletivo, o que não impede que seja cometido por um indivíduo isolado; (ii) o último recurso a ser empregado, sendo necessário que todos os meios legais de se obter a reforma da norma supostamente injusta tenham se esgotado, já que se trata de um ato ilícito; e (iii) um ato ilícito⁴⁶, pois contrário à lei, a uma prática do governo ou a uma decisão da justiça, que deve ser injusta.

A dificuldade, então, passa a ser definir o que é uma lei injusta e qual o limite dessa injustiça, o que veremos na sequência.

4 A (IN)JUSTIÇA DAS LEIS

Na tragédia grega *Antígona*, de Sófocles, os dois irmãos da personagem que dá nome à obra se matam um ao outro em uma batalha. Ocorre que o rei Creonte permite as honras da sepultura, ritual sagrado, apenas àquele que morreu defendendo a pátria, mas não ao outro. Inconformada diante de tal situação e acreditando que tal proibição afrontaria as leis naturais e divinas, Antígona procura o corpo do irmão insepulto e, contrariando as ordens do rei Creonte, dedica ao corpo de Polinice os rituais tradicionais sagrados, procedendo ao sepultamento. Antígona é descoberta pelos guardas reais e o rei Creonte, que havia determinado punição severa àqueles que contrariassem sua ordem, determina que ela seja enterrada viva.

⁴⁵ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. p. 335.

⁴⁶ Nesse sentido, Costa (1990, p. 55): "A desobediência civil é um ato ilícito que exige ser aceito como lícito. Esse comportamento se justifica por dois pontos: em primeiro lugar, reivindica adquirir ou manter um direito de cidadania; e em segundo, é fundamentado pelos princípios de justiça. O limite entre a obrigação de obedecer ao Estado e os direitos oriundos do *status* de cidadão legitima a atitude desobediente."

Após o rei determinar o cumprimento de sua decisão, o oráculo antevê desgraças ao rei Creonte, que se arrepende da condenação imposta à Antígona. A profecia, todavia, já havia se consumado: o filho mais jovem do rei, noivo de Antígona, cometera suicídio após saber do destino de sua noiva, e a esposa de Creonte também havia cessado sua própria vida como consequência da morte do filho.

O drama descrito em *Antígona* retrata um dilema político e moral cuja ideia se traduz na possibilidade ou não de se descumprirem leis consideradas injustas. Se por um lado existe o dever de obedecer às normas emanadas do rei (ou de outra autoridade competente), por outro, existe um dever moral de desobedecer às leis consideradas injustas. Pela máxima criada por Santo Agostinho *lex iniusta non est lex*.

A partir disso, surgem duas questões centrais: (i) quais leis podem ser consideradas injustas? e (ii) a injustiça seria suficiente e peremptória a motivar o descumprimento da lei?

As leis infringidas por Antígona, Gandhi, Martin Luther King Jr. e por aqueles que se opuseram a regimes totalitários, como o nazismo, foram posteriormente consideradas injustas por conferirem legalidade a sistemas desumanos e cruéis. A noção de justiça, no entanto, é difícil de ser atingida.

Apesar de possível a identificação de casos de flagrante injustiça ou, de outro lado, de perfeita legalidade, existe uma zona cinzenta, isto é, um limiar bastante tênue entre os dois opostos. Nesse sentido, as inúmeras noções de justiça, de Aristóteles, Santo Agostinho ou Kant, dentre outros, variam de acordo com cada posição defendida. Exemplo disso é quando se afirma que não se deve matar (*caput* do artigo 121 do Código Penal), já que tirar a vida de outrem seria algo totalmente injusto. No entanto, no caso da eutanásia, por exemplo, muitos a consideram justa e tantos outros, injusta. Para esses casos, que despertam dúvida quanto à (in)justiça da lei, autores como Pollock defendem não caber a desobediência civil: "those gray-area laws that involve disagreement over the

'wrongness' of the behavior are not proper grounds for disobedience"⁴⁷.

Com o intuito de defender a resistência não violenta contra o racismo, Martin Luther King Jr. escreveu em 16 de abril de 1963 uma carta aberta, *Letter from Birmingham City Jail*, em que declarou como se determinaria a justiça ou injustiça de uma lei.

A just law is a man-made code that squares with the moral law or the law of God. An unjust law is a code that is out of harmony with the moral law. To put it in the terms of St. Thomas Aquinas: An unjust law is a human law that is not rooted in eternal law and natural law. Any law that uplifts human personality is just. Any law that degrades human personality is unjust. All segregation statutes are unjust because segregation distort the soul and damages the personality. It gives the segregator a false sense of superiority and the segregated a false sense of inferiority.⁴⁸

Por se tratar de uma definição bastante abstrata, King Jr. se dedicou na própria carta a pontuar exemplos mais concretos de (in)justiça.

An unjust law is a code that a numerical or power majority group compels a minority group to obey but does not make binding on itself. This is difference made legal. By the same token, a just law is a code that a majority compels a minority to follow and that it is willing to follow itself. This is sameness made legal.

(...) A law is unjust if it is inflicted on a minority that, as a result of being denied the right to vote, had no part in enacting or devising the law.

Evaldo Vieira discorre sobre os casos apresentados por King Jr. e mostra outras hipóteses de leis flagrantemente injustas: leis que discriminam um grupo minoritário; leis que obrigam indivíduos que não tiveram direito de votar quanto a elas; leis outorgadas por uma minoria e que obrigam uma maioria, sem que esta seja consultada; leis que submetem indivíduos a viverem em situação de miséria; leis que permitem que um país pressione, ocupe ou ataque outro país,

⁴⁷ POLLOCK, Joycelyn M. **Ethical Dilemmas & Decisions in Criminal Justice**. Independence: Wadsworth Cengage Learning, 2012, p. 68.

⁴⁸ KING JÚNIOR, Martin Luther. **Letter from Birmingham City Jail**, 1963.

sem o consentimento de seus próprios habitantes; entre outras. E destaca: "é preciso lembrar que não há apenas leis injustas. Há, além delas, condições de vida inteiramente injustas, no trabalho, no lar, na escola, no ônibus, na rua, nos divertimentos etc."⁴⁹.

Há, em contrapartida, quem defenda que deveriam ser definidos princípios básicos que indicassem quais leis seriam injustas, de modo que essa noção não poderia se basear exclusivamente em um critério lógico ou no bom senso do homem médio. Schlesinger defende essa tese e critica as concepções existentes de justo e injusto ao afirmar que essa noção varia ao longo do tempo⁵⁰. Ele apresenta como exemplo a escravidão, considerada adequada socialmente em tempos remotos, quando o escravo era considerado objeto e não um sujeito de direitos, e criminalizada atualmente, ante a vigência de princípios constitucionais como igualdade e dignidade humana.

O exemplo é polêmico, pois é difícil não questionar um sistema considerado na época de sua vigência, natural, no qual o princípio da igualdade só se aplicava a homens brancos ricos; entretanto, tal afirmação é contestada por aqueles que acreditam que a escravidão não poderia ser considerada justa mesmo naquela época, uma vez que a igualdade entre os indivíduos seria uma lei universal. De acordo com este segundo entendimento, a escravidão, por contrariar leis morais, sempre foi injusta.

Já em relação à ausência de diretrizes para a definição de justo e injusto, a própria Constituição estabelece vertentes a serem seguidas no caso de leis infraconstitucionais, que serão injustas caso não estejam em conformidade com a CF. Essas vertentes são os princípios, que tornariam a própria Constituição injusta caso deixasse de garanti-los. Thadeu Weber discorre sobre esses princípios.

⁴⁹ VIEIRA, Evaldo. **O que é desobediência civil**. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 21-22.

⁵⁰ SCHLESINGER, Steven R. Civil disobedience: the problem of selective obedience to law. p. 949.

Quando posso dizer que é justa? Quando apoiada nos princípios de justiça. Se uma Constituição assegurar o princípio da igualdade e os direitos fundamentais; se garantir a liberdade de expressão e de imprensa; se assegurar a igualdade de oportunidades a todos, enfim, se ela garantir as liberdades básicas (principalmente as políticas) ela será justa.⁵¹

Ainda há quem defenda que o justo seria o que a maioria acredita ser justo, enaltecendo a já citada regra da maioria. Essas decisões tomadas com base nessa regra, de fato, podem ter maior probabilidade de estarem corretas, uma vez que o debate abre margem para argumentação e discussão de ideias; no entanto, nem sempre o que a maioria decide é certo (justo), o que pode ser observado ao se estudar a história mundial.

Por um longo período uma considerável parcela da população mundial admitia a escravidão, sobretudo, dos negros. Da mesma forma, no regime nazista a maioria germânica aceitava o genocídio a que foram submetidos os judeus. Outros exemplos poderiam ser citados, mas os casos apresentados são suficientes para mostrar que a maioria pode estar equivocada. Como destaca Forji: "However stable and effective a majority rule, there can never be a democratic right to commit torture, genocide, holocaust, racism, segregation, etc."⁵².

Além disso, não se pode ignorar que a maioria, seja ela conivente ou omissa, é por vezes favorecida por regimes segregacionistas como o escravocrata, já que este, por exemplo, garantia à classe dominante benefícios como a mão de obra barata. Assim declarou Martin Luther King Jr.: "*Lamentably, it is an historical fact that privileged groups seldom give up their privileges voluntarily*"⁵³. E completa: "*We know through painful experience that freedom is never voluntarily given by the oppressor; it must be demanded by the oppressed*" – o que estimula a

⁵¹ WEBER, Thadeu. Ética, direitos fundamentais e obediência à Constituição. **Revista Veritas**, Porto Alegre, v. 51, p. 96-111, mar. 2006, p. 101.

⁵² FORJI, Amin George. Just Laws versus Unjust Laws: Asserting the Morality of Civil Disobedience. **Journal of Politics and Law**, v. 3, n. 2, p. 160.

⁵³ KING JÚNIOR, Martin Luther. **Letter from Birmingham City Jail**.

discussão sobre a obrigação de cumprir as leis e a possibilidade de desobediência àquelas consideradas injustas.

A obrigação de cumprir a lei se traduz em uma obrigação jurídica de cumprir a lei, mas também há quem reitere a existência de uma obrigação política e de uma obrigação moral de seguir ou não as disposições legais. Adrian Sgarbi discorre sobre a distinção entre esses diferentes tipos de obrigações.

- (1) Por <obrigação jurídica> se designa a característica sancionadora das normas jurídicas primárias ou de conduta. Daí que obrigação jurídica se traduz no fato de se o destinatário quiser evitar a sanção deve realizar o prescrito;
- (2) Por <obrigação moral> identifica-se a obrigação que tem como origem a consciência moral, autônoma e voluntária que apenas transcende a um indivíduo alcançando outros se estes também partilham dos mesmos valores;
- (3) Por <obediência política> entende-se a resposta de seu <destinatário> em relação ao ordenamento jurídico. Esta também é uma posição eminentemente pessoal, contudo, objetiva e relacionada a uma instância precisa de referências.⁵⁴

Do ponto de vista da obrigação jurídica, se ela goza de amparo legal, significa que foi submetida a um procedimento jurídico-normativo que a torna válida e lhe confere autoridade. Afinal, as leis são criadas para atingir certas finalidades.

Nesse sentido, Kelsen:

Não perguntamos se o Direito positivo é válido – que o seja é pressuposto de uma teoria do Direito positivo; é uma característica essencial do Direito positivo. O significado subjetivo dos atos pelos quais são criadas as normas (isto é, prescrições, comandos) do Direito positivo é, necessariamente, que essas prescrições devem ser obedecidas.⁵⁵

Assim, mesmo que o ordenamento jurídico possa conter previsões que admitam a resistência civil, como na modalidade objeção de consciência, de modo geral, é possível afirmar que, se a lei existe (é válida), ela deve ser obedecida, a não ser

⁵⁴ SGARBI, Adrian. **Introdução à teoria do direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 359-360.

⁵⁵ KELSEN, Hans. **O que é justiça?** São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 251.

que outra regra legal a excepcione.

Quanto à obrigação política deve-se destacar que o Brasil, como prevê a Constituição, é um Estado democrático de direito, isto é, cujo governo é exercido pelo povo, e, como forma de viabilizar essa atuação, o povo deve eleger representantes segundo o procedimento descrito na própria Constituição. Dessa maneira, é como se os próprios cidadãos atuassem por meio de seus representantes e, em razão disso, surgiria a obrigação política de cumprir as leis emanadas de membros do Poder Legislativo.

Pode acontecer, no entanto, dos interesses dos representantes eleitos colidirem com os interesses dos cidadãos, circunstância em que a obediência a essas leis se torna questionável. Nessa hipótese a desobediência se configuraria como um contraponto da obrigação política, que determinaria o cumprimento da lei quando ela atendesse aos fins propostos quando da sua criação, mas cuja desobediência se tornaria possível mediante o exercício da cidadania.

No que se refere à obrigação moral de cumprir a lei, não há que se confundir sua mera regularidade formal com sua obrigação moral, entre a lei e a justiça da lei. Quando há consonância entre elas, não há muito que se discutir. O problema surge quando há desacordo entre direito positivo e a moral. Conforme explica Adrian Sgarbi, neste caso, o destinatário da norma deverá resolver o dilema, optando por seguir a prescrição jurídica ou seguir a prescrição moral⁵⁶. Como já foi exposto neste artigo, esse dilema abre margem para três posições.

A primeira delas seria seguir a prescrição jurídica ainda que injusta, como se esclareceu no tópico *obediência incondicionada*, o que não impediria que fossem buscadas medidas legais com o intuito de questionar a constitucionalidade da norma, por exemplo, por meio de ação direta de inconstitucionalidade.

A segunda posição abrangeria a *possibilidade* de o indivíduo desobedecer à norma injusta, de modo que teria a faculdade de obedecer ou desobedecer à lei injusta, conferindo ao cidadão certa discricionariedade na análise do caso

⁵⁶ SGARBI, Adrian. **Introdução à teoria do direito**. p. 360.

concreto. Forji defende essa posição: "Just laws merit respect. The reverse is true of unjust laws."⁵⁷, mas esclarece que nem sempre é necessário recorrer à desobediência civil diante de uma injustiça, pois se considera ciente de que, em algum momento, todas as sociedades tiveram elementos enraizados em injustiças⁵⁸.

A terceira, por fim, seria o dever de desobediência às normas consideradas inequivocamente injustas. Nesse caso o indivíduo teria a *obrigação* de desrespeitar a lei quando esta fosse injusta, prevalecendo claramente a opção moral sobre a jurídica. É a opinião de Joycelyn Pollock: "if a law is wrong, a moral person is honor-bound to disobey that law"⁵⁹ e Martin Luther King Jr.: "One has not only a legal but a moral responsibility to obey just laws. Conversely, one has a moral responsibility to disobey unjust laws."⁶⁰.

4.1 A DESOBEDIÊNCIA CIVIL EM REGIMES (ANTI)DEMOCRÁTICOS

Sob um ponto de vista diverso, Schlesinger afirma que a desobediência civil seria um meio válido de oposição a regimes antidemocráticos, mas um modo destrutivo de contestação em regimes democráticos.

The thesis of this essay is that civil disobedience is destructive of a regime regarded as fundamentally democratic; however, it is also one of the tactical options, among other more extreme options, available in a revolution to overthrow a regime regarded as fundamentally undemocratic.⁶¹

Com base nesse argumento, sustentamos neste artigo que a desobediência civil

⁵⁷ FORJI, Amin George. **Just Laws versus Unjust Laws: Asserting the Morality of Civil Disobedience.** p. 160.

⁵⁸ FORJI, Amin George. **Just Laws versus Unjust Laws: Asserting the Morality of Civil Disobedience.** p. 163.

⁵⁹ POLLOCK, Joycelyn M. **Ethical Dilemmas & Decisions in Criminal Justice.** p. 66.

⁶⁰ KING JÚNIOR, Martin Luther. **Letter from Birmingham City Jail.**

⁶¹ SCHLESINGER, Steven R. **Civil disobedience: the problem of selective obedience to law.** p. 948.

é um direito do cidadão em regimes considerados antidemocráticos, baseados em leis indiscutivelmente injustas. Nesse contexto, portanto, a participação política é imprescindível para a reconstrução de valores como a democracia, podendo a desobediência civil ser considerada uma alternativa possível. A história nos mostra que alguns importantes avanços na seara dos direitos humanos, sociais e políticos foram conquistados graças a episódios de desobediência civil. Exemplo disso é a desobediência como protesto a favor da emancipação de país submetido a uma potência colonizadora, como o caso liderado por Gandhi.

Já na hipótese de regimes democráticos, mas que inevitavelmente podem conter leis injustas, a injustiça da lei raras vezes é suficiente para justificar a sua desobediência. De toda sorte, não há uma regra clara que determine em quais casos é legítimo desobedecer à lei, de modo que essa definição dependerá da análise do caso concreto. Passaremos, então, a apresentar alguns casos atuais, em regimes democráticos, que se autointitulam desobediência civil para que possamos entender como seria essa análise.

5 CASOS ATUAIS

Diversos são os atos praticados em nome da desobediência civil, isto é, sob a justificativa de protesto contra leis consideradas injustas. Nem sempre, porém, tais atos se traduzem, de fato, como atos de desobediência civil. Veja-se o caso da desobediência tributária.

É fato que o Brasil possui uma carga tributária elevada, que gera insatisfação popular, já que o montante arrecadado não é satisfatoriamente revertido em ações e obras de caráter social. Alguns justificam o inadimplemento e a sonegação de tributos em função disso. No entanto, o fato de inúmeros cidadãos deixarem de pagar tributos (sonegação fiscal) não é suficiente para a caracterização da desobediência civil.

Em que pese a avaliação política ou econômica desfavorável da atual carga tributária, a desobediência civil deve ser pública, no sentido do cidadão dever aceitar as penas às quais possivelmente será submetido. Na hipótese do

inadimplemento tributário e da sonegação fiscal, a “desobediência” é praticada clandestinamente, sem o objetivo de se submeter às sanções. É, assim, uma situação diferente da praticada por Thoreau, que deixou de pagar impostos por ser contrário à guerra, aceitando ser preso em razão do inadimplemento.

Há, porém, movimentos sociais que se utilizam de atos de desobediência civil como forma de atrair a atenção do público para fatos que demonstrem flagrante injustiça social e política. É o caso do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST, que atua na questão fundiária, na defesa do corolário constitucional da função social da propriedade (art. 5º, inciso XXIII, art. 184 e art. 186 da Constituição Federal). Seu principal escopo é a reforma agrária e seus lemas são: ocupar, resistir e produzir. O MST entende que a lei que protege o latifúndio é injusta, de modo que os atos de desobediência civil teriam como objetivo atrair a atenção popular para essa questão, por meio de passeatas, ocupações de terras, bloqueios de rodovias e outras ações, visando provocar a mudança da lei.

Curiosamente um autor americano, recentemente falecido, considerado por alguns o maior filósofo contemporâneo do direito, Ronald Dworkin, escreveu um artigo sobre a questão fundiária no Brasil relacionando-a com uma “história de injustiça que criou grande pobreza para milhões de pequenos agricultores, e proporcionou poder político vasto e injusto para os grandes proprietários, que hoje utilizam esse poder para evitar ou retardar reformas”⁶².

Dworkin, partindo do pressuposto de uma enorme desigualdade na questão da distribuição de terras no Brasil, escreveu: “o sistema de distribuição de terras no Brasil é indefensável, tendo concentrado 45% da propriedade nas mãos de 1% da população, negando a vários milhões de agricultores desempregados o mínimo que fosse para cultivar”. Com fundamento nestes dados, concluiu: “a democracia falhou e, nessa medida, até que mude a atitude do governo, os atos não-violentos devem ser compreendidos dentro da honrosa tradição da

⁶² DWORKIN, Ronald. Os sem-terra vistos de fora. **O Estado de São Paulo**, 24 maio 1997, A2, p. 14.

desobediência civil⁶³”.

A ocupação de terras improdutivas ou que descumpram sua função social, entendida não apenas do ponto de vista da produtividade, mas também das relações trabalhistas, da regularidade fiscal e do cumprimento de normas ambientais, seria o ato central de desobediência civil praticado pelo movimento. Esse ato seria uma espécie de denúncia do descumprimento da função social da propriedade ocupada, sendo sucedida pela reivindicação da sua desapropriação, a ser realizada pelo INCRA, órgão governamental competente, após o trâmite legal necessário e mediante justa indenização, quando legítima a propriedade⁶⁴.

Trata-se, portanto, de ato coletivo, político, público e, em geral, não violento, realizado por meio de ação direta, quer seja, a ocupação de terras improdutivas e/ou que descumpram sua função social. O ato tem, ainda, embasamento moral, além de constitucional, e pretende não apenas uma modificação normativa, mas a real implantação de uma política de reforma agrária.

Não restam, portanto, dúvidas de que se trata de movimento que faz uso da desobediência civil como forma de pressão política e oposição ao quadro vigente. Os dados a seguir apresentados provam a efetividade, ainda que em pequena escala, da desobediência civil praticada pelo MST.

(...) é importante saber que mais de 90% dos assentamentos criados pelo governo federal, da década de 1980 para cá, são fruto de pressões políticas realizadas por meio de ocupações de terras, ou seja, não fossem as ocupações, sequer essa política de reforma agrária pontual estaria sendo realizada.⁶⁵

Outra atuação que reivindica seu enquadramento como desobediência civil seria

⁶³ Para Dworkin, a ação do MST enquadra-se adequadamente na noção de atos não-violentos.

⁶⁴ GUTERRES, José Augusto; PAZELLO, Ricardo Prestes. Os atos de desobediência civil do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST: direito à insurgência e direito insurgente. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 321–348, jul./dez. 2011, p. 329.

⁶⁵ GUTERRES, José Augusto; PAZELLO, Ricardo Prestes. Os atos de desobediência civil do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST: direito à insurgência e direito insurgente. p. 327.

o *hacktivism*, também denominada desobediência civil eletrônica. Os *hacktivists*, diferente dos *hackers* em geral, acreditam que qualquer barreira à informação seria ilegítima, por essa razão possuem uma motivação ética para suas ações. Essa motivação seria responsável por distinguir o *hacktivism* do *cyberterrorism*, sendo uma das características do primeiro a ampla publicidade do ato praticado, como na desobediência civil: "*the motivation is to bring about some grater moral good by calling attention to injustice for the purpose of eliminating it*"⁶⁶.

Embora o *hacktivism* seja uma prática não violenta, ela pode gerar danos a terceiros. Causar certo desconforto faz parte de qualquer ato de desobediência civil, mas quando se fala em desobediência civil eletrônica a proporção de atingidos pode ser enorme. O que deve ser avaliado, em razão disso, é a dimensão dos danos decorrentes do ato de desobediência. O desejo de chamar a atenção para uma injustiça da lei não deve desconsiderar eventuais danos causados a terceiros. Isso porque muitos atos praticados em nome da desobediência civil eletrônica podem gerar mais danos do que benefícios, o que de certa forma descaracterizaria a desobediência civil.

Assim, concluímos que a verdadeira desobediência civil eletrônica, o *hacktivism*, seria uma invasão digital com motivação ética, não violenta, sendo os benefícios provocados pelos atos de desobediência maiores que os prejuízos, como os atos praticados por grupos como *Anonymous*⁶⁷, responsáveis por exercer importante pressão social e política.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluímos que a desobediência civil é uma forma de resistência, que se insere no conceito de obediência condicionada à lei - meio termo entre a obediência incondicionada e a desobediência incondicionada. Trata-se de um mecanismo utilizado com o intuito de questionar normas ou decisões do Estado consideradas

⁶⁶ HIMMA, Kenneth Einar. **Hacking as Politically Motivated Digital Civil Disobedience: Is Hacktivism Morally Justified?** 2005, p. 13.

⁶⁷ Para saber mais sobre essa comunidade, acesse o site: ANONYMOUS BRASIL. Disponível em: <<http://www.anonymousbrasil.com/sobre-anonymous/>>.

flagrantemente injustas, por meio do apelo à atenção pública para a injustiça da norma questionada e com o objetivo de concretizar a sua modificação. Além disso, a desobediência civil pode se mostrar como um exercício de cidadania, já que viabiliza a participação popular e objetiva o fortalecimento e aprimoramento do ordenamento jurídico.

Por ser uma espécie do gênero direito de resistência, a desobediência civil, a princípio, também seria admitida pelo ordenamento jurídico, em razão da interpretação sistêmica da Constituição Federal fundamentada no §2º do artigo 5º, da CF. No entanto, o ordenamento não admitiria expressamente a possibilidade de transgressão de suas próprias normas, o que seria um paradoxo. Por essa razão, apesar dessa interpretação sistêmica admitir o direito de resistência *lato sensu*, esse efeito não se estenderia à espécie desobediência civil. Ainda, caso se entendesse que a CF admite e legitima a desobediência civil, esta perderia uma de suas principais características: ser um ato ilícito.

Quanto à injustiça da lei e a possibilidade do exercício da desobediência civil como forma de oposição, percebemos que há uma linha divisória entre justiça e injustiça em casos extremos, ou seja, é possível identificar casos de evidente justiça ou de flagrante injustiça. No entanto, existe também uma zona cinzenta entre justiça e injustiça, composta por situações que poderiam igualmente ser tidas como justas e como injustas, e sobre as quais é impossível obter uma definição. Nesse sentido, ao tratarmos de casos de flagrante e evidente injustiça, concluímos pela possibilidade da prática da desobediência civil, especialmente em Estados antidemocráticos.

Necessário, por fim, concluir o terceiro e último eixo de discussão, isto é, a efetividade da desobediência civil como instrumento de mudanças políticas e sociais.

Apesar de não negarmos a obrigatoriedade da lei, tampouco subestimarmos a sua função de responsável pela garantia da ordem na sociedade, acreditamos na efetividade da desobediência civil como instrumento catalisador de alterações legislativas e de justiça, especialmente diante de exemplos da ação de líderes como Gandhi, Martin Luther King Jr., entre outros. A luta de King Jr. contra a

segregação racial, por exemplo, apesar de não estar completamente superada, em razão do ainda arraigado preconceito presente na sociedade, trouxe sem dúvida inúmeros avanços sociais e legais.

Conquistas como essas ratificam a efetividade da desobediência civil como instrumento de edificação de direitos, permitindo mudanças sociais e políticas que viabilizam a evolução das leis e, assim, da sociedade.

Apesar de nos importarmos com valores como justiça e liberdade, o exercício da cidadania por vezes cessa nas urnas. Votamos e assim acreditamos que nossa tarefa cívica foi cumprida. Nessa circunstância, a desobediência civil pode atuar como um recurso de cidadania no pós-voto, isto é, no acompanhamento da atuação da ação política na elaboração de leis que impactam, direta ou indiretamente, a sociedade.

A desobediência civil, nesse sentido, pode viabilizar a participação popular e o exercício da cidadania. Julian Baggini, nesta linha de raciocínio, afirma que nas sociedades em que mais há reivindicações de direitos os indivíduos gozam mais direitos: *"¿Dónde solemos escuchar que nuestra libertad, tan duramente conquistada, está siendo atacada? En los países donde la libertad es mayor, por supuesto."*⁶⁸.

Uma característica fundamental dos regimes democráticos é o direito de reivindicação em suas variadas formas, sendo a desobediência civil uma espécie peculiar. O contrário são os regimes autoritários nos quais os cidadãos não gozam sequer do direito de manifestar suas opiniões. A desobediência civil, de certa maneira, relaciona-se com a "queixa", mencionada por Baggini: *"En su forma más noble, la queja – como expresión dirigida de un rechazo o incapacidad para aceptar que las cosas no son como deberían ser – se sitúa en el centro de todas las campañas para crear un mundo mejor e más justo"*⁶⁹.

⁶⁸ BAGGINI, Julian. **La Queja** – de los pequeños lamentos a las protestas reivindicativas. Barcelona: Paidós Contextos, 2012, p. 145.

⁶⁹ BAGGINI, Julian. **La Queja** – de los pequeños lamentos a las protestas reivindicativas. p. 167.

ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de; NOJIRI, Sergio. As consequências do processo na tomada de decisão a luz do Código Civil na relação de consumo. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.2, 2º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ARENDDT, Hannah. **Crises da República**. São Paulo: Perspectiva, 1973.

BAGGINI, Julian. **La Queja** – de los pequeños lamentos a las protestas reivindicativas. Barcelona: Paidós Contextos, 2012.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2010.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Brasília: Editora UnB, 1994. v. 1.

BUZANELLO, José Carlos. **Direito de resistência constitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

COSTA, Nelson Nery. **Teoria e realidade da desobediência civil**. São Paulo: Editora Forense, 1990.

DWORKIN, Ronald. Os sem-terra vistos de fora. **O Estado de São Paulo**, 24 maio 1997, A2, p. 14.

FORJI, Amin George. Just Laws versus Unjust Laws: Asserting the Morality of Civil Disobedience. **Journal of Politics and Law**, v. 3, n. 2, p. 156-169, set. 2010. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1769945>>.

FORTAS, Abe. **Do direito de discordar e da desobediência civil**: uma alternativa para a violência. Rio de Janeiro: Cruzeiro, 1968.

GUTERRES, José Augusto; PAZELLO, Ricardo Prestes. Os atos de desobediência civil do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST: direito à insurgência e direito insurgente. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 321-348, jul./dez. 2011.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio

ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de; NOJIRI, Sergio. As consequências do processo na tomada de decisão a luz do Código Civil na relação de consumo. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.2, 2º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791

Antonio Fabris Editor, 1991.

HIMMA, Kenneth Einar. **Hacking as Politically Motivated Digital Civil Disobedience**: Is Hacktivism Morally Justified? 2005. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=799545>>.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Martin Claret, 2012.

KELSEN, Hans. **O que é justiça?** São Paulo: Martins Fontes, 2010.

KING JÚNIOR, Martin Luther. **Letter from Birmingham City Jail**, 1963. Disponível em: <<http://teachingamericanhistory.org/library/document/letter-from-birmingham-city-jail/>>.

KIRK, Andrew. **Desobediência civil de Thoreau**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

KLOSKO, George. The Moral Obligation to Obey the Law. In: MARMOR, Andrei (Ed.). **The Routledge Companion to Philosophy of Law**. Nova York: Routledge, 2012. p. 511-526.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo**. São Paulo: Martin Claret, 2011.

MONTEIRO, Maurício Gentil. **O direito de resistência na ordem jurídica constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003

POLLOCK, Joycelyn M. **Ethical Dilemmas & Decisions in Criminal Justice**. Independence: Wadsworth Cengage Learning, 2012. Disponível em: <<http://cengagesites.com/academic/assets/sites/5054/chapter3.pdf>>.

RAZ, Joseph. **The Authority of Law**. New York: Oxford University Press, 2002.

SCHAUER, Frederick. When and how (if at all) does law constrain official action? **Georgia Law Review**, v. 45, n. 1, 2010. Disponível em:

ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de; NOJIRI, Sergio. As consequências do processo na tomada de decisão a luz do Código Civil na relação de consumo. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.2, 2º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

<<http://ssrn.com/abstract=1494301>>.

SCHLESINGER, Steven R. Civil disobedience: the problem of selective obedience to law. **Hastings Constitutional Law Quarterly**, autumn, 1976. Disponível em: <<http://hastingsconlawquarterly.org/archives/V3/I4/Schlesinger.pdf>>.

SGARBI, Adrian. **Introdução à teoria do direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

SIMMONS, A. John. Political Obligation and Authority. In: SIMON, Robert L. (Ed.). **The Blackwell Guide to Social and Political Philosophy**. Nova York: Blackwell Publishers, 2002. p. 17-37.

SMITH, M. B. E. The duty to obey the Law. In: **A Companion to Philosophy of Law and Legal Theory**. Oxford: Blackwell Publishing, 1996.

SÓFOCLES. **Antígone**. Trad. J. B. de Melo Souza. [s. l.]: eBooksBrasil, 2005. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/antigone.pdf>>.

SOLANO, Edgar. **A desobediência civil no Leviatã de Thomas Hobbes**. 2004. 104 p. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

TAMANAH, Brian. The contemporary relevance of legal positivism. **Australian Journal of Legal Philosophy**, v. 32, 2007. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=960280>>.

TEBBIT, Mark. **Philosophy of Law: an introduction**. New York: Routledge, 2005.

THOREAU, Henry David. **A desobediência civil**. Porto Alegre: L&PM Editora, 2007.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 15ª REGIÃO (TRT-15). **Recurso Ordinário: 25392 SP** 025392/2012. Relator: Helcio Dantas Lobo Junior. Data de Publicação: 13/04/2012.

VIEIRA, Evaldo. **O que é desobediência civil**. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de; NOJIRI, Sergio. As consequências do processo na tomada de decisão a luz do Código Civil na relação de consumo. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.2, 2º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

WEBER, Thadeu. Ética, direitos fundamentais e obediência à Constituição. **Revista Veritas**, Porto Alegre, v. 51, p. 96-111, mar. 2006.

Submetido em: junho/20017

Aprovado em: junho/2017